

O POPULISMO PUNITIVISTA MIDIÁTICO COMO AMEAÇA AO GARANTISMO PENAL

Media's punitive populism as a threat to penal guarantees

Débora Alves de Alencar Rufino¹

Resumo: O presente artigo faz uma análise aprofundada da política criminal moderna, ressaltando o conflito entre o populismo penal e as garantias jurídicas. O estudo busca compreender como o discurso midiático e político contribui para o fortalecimento de práticas punitivistas, assim como para a consolidação de uma justiça criminal voltada para o controle social das classes marginalizadas. Esse texto tem como objetivo principal a demonstração de como a mídia molda a percepção pública ao incitar o medo coletivo e o sentimento de insegurança, estimulando o anseio popular por medidas penais mais severas e, de forma implícita, pressionando o Poder Judiciário em suas decisões, especialmente em casos de grande repercussão. De forma mais específica, busca-se analisar como o sensacionalismo e a dramatização da violência intensificam a seleção penal e justificam ações repressivas. Em termos metodológicos, a pesquisa foi conduzida através de um estudo qualitativo, fundamentado em uma revisão de literatura e na análise crítica de pensadores clássicos e contemporâneos, como Foucault, Roxin e Bauman. Contudo, o presente texto irá abordar que, o populismo penal fomentado pela mídia e pela linguagem política, transforma o sistema penal em um meio de dominação e exclusão, minando os princípios democráticos e a observância dos direitos humanos.

Palavras-chave: Política criminal. Populismo penal. Garantismo. Mídia. Controle social.

Abstract: *This article provides an in-depth analysis of modern criminal policy, highlighting the conflict between penal populism and legal guarantees. The study seeks to understand how the media and political discourse contribute to the strengthening of punitive practices, as well as to the consolidation of a criminal justice system focused on the social control of marginalized classes. The main goal of this text is to demonstrate how the media shapes public perception by inciting collective fear and a sense of insecurity, stimulating the popular*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: debora.alencar13@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5475446767404678>.

craving for more severe criminal measures and, implicitly, pressuring the Judiciary in its decisions, especially in high-profile cases. More specifically, it seeks to analyze how sensationalism and the dramatization of violence intensify penal selectivity and justify repressive actions. In methodological terms, the research was conducted through a qualitative study, based on a literature review and the critical analysis of classic and contemporary thinkers, such as Foucault, Roxin, and Bauman. However, this text will address that the penal populism fostered by the media and political language transforms the penal system into a means of domination and exclusion, undermining democratic principles and the observance of human rights.

Keywords: *Criminal policy. Penal populism. Guarantism. Media. Social control.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O estudo da política criminal e controle de massa; 2.1 O protagonismo da mídia e a punição vingativa; 2.2 O Direito Penal do Inimigo e a Opinião Pública — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da política criminal contemporânea exige a distinção entre dois paradigmas antagônicos: o populismo penal e a política criminal garantista. Enquanto o primeiro se baseia em discursos simplistas, voltados à satisfação imediata do clamor popular por punição e segurança, o segundo busca assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e limitar o poder punitivo do Estado.

O populismo penal emerge como um fenômeno político que instrumentaliza o medo e a insegurança social para fins eleitorais, apresentando o endurecimento das leis penais e o aumento do encarceramento como soluções eficazes para a criminalidade. Essa estratégia desvirtua o verdadeiro papel do sistema penal, convertendo-o em instrumento de vingança social e de controle das classes marginalizadas. Esse populismo acaba por reforçar a seletividade do sistema punitivo, voltando-se contra os segmentos mais vulneráveis da sociedade — pobres, negros, usuários de drogas e moradores das periferias —, que acabam sendo os principais alvos da repressão estatal.

Por outro lado, a política criminal garantista, inspirada na criminologia crítica e na teoria dos direitos humanos propõe uma atuação estatal limitada e racional, pautada na

legalidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o Direito Penal deve ter uma função mínima, voltada à proteção dos bens jurídicos essenciais, e não à satisfação de anseios populares de punição, uma vez que o sistema penal é estruturalmente seletivo e tende a reproduzir as desigualdades sociais existentes.

Seguindo essa mesma linha, Claus Roxin (2002) adverte que a política criminal deve restringir a punibilidade apenas ao que for indispensável sob o ponto de vista da prevenção geral. Desse modo, o Direito Penal deve atuar tão somente diante de condutas que criam ou aumentam riscos, considerados insuportáveis para a convivência segura das pessoas.

Essa concepção reforça a ideia de que o Direito Penal deve ser o último recurso — *ultima ratio* — da política estatal, sendo utilizado apenas quando os demais mecanismos jurídicos e sociais se mostram insuficientes para tutelar os bens jurídicos relevantes. Assim, a política criminal garantista não busca apenas conter o arbítrio estatal, mas também racionalizar o uso da pena, assegurando que o poder de punir seja exercido dentro dos limites da necessidade e da proporcionalidade.

Compreender o fenômeno penal a partir dessa perspectiva significa reconhecer que o Estado, ao punir, revela e reproduz as hierarquias sociais existentes, utilizando o sistema criminal como instrumento de gestão das desigualdades. É nesse contexto que o populismo punitivista se insere como um desvio da finalidade da pena. Em vez de buscar a ressocialização, a prevenção e a justiça, o discurso penal populista transforma o castigo em espetáculo político, estimulando o sentimento de vingança social e legitimando a expansão do encarceramento.

2 O ESTUDO DA POLÍTICA CRIMINAL E CONTROLE DE MASSA

A política criminal no Brasil, assim como em diversos outros países, a exemplo dos Estados Unidos, durante o governo de Donald Trump, e de El Salvador, sob a administração de Nayib Bukele, passou a se entrelaçar profundamente aos discursos eleitorais e de gestão pública como instrumento de poder e controle social. A criminalidade, que deveria ser tratada como um fenômeno social complexo, tornou-se um recurso retórico de manipulação política, sendo utilizada como justificativa para o fortalecimento de um Estado penal cada vez mais repressivo.

Os discursos de cunho punitivista são estrategicamente construídos e difundidos para responder ao sentimento coletivo de medo e insegurança. Em vez de promover políticas

públicas voltadas à inclusão social e à prevenção da criminalidade, a retórica política enfatiza o endurecimento penal, o aumento das prisões e a militarização da segurança pública, o que, na prática, serve mais à legitimação do poder do que à resolução dos problemas sociais. Essa lógica de governo se sustenta na crença de que o encarceramento em massa representa uma forma eficaz de combater o crime, quando, na realidade, ele cumpre um papel de higienização social, eliminando simbolicamente os “indesejáveis” e os “perigosos” do convívio público.

Trata-se, portanto, de uma política de contenção das classes marginalizadas, em que a punição e o encarceramento são utilizados como instrumentos de manutenção da ordem social e das estruturas de poder. Nesse ponto, é pertinente recordar as reflexões de Foucault (1987) em *Vigiar e punir*, nas quais o autor descreve com precisão a transformação das estruturas de poder e controle social, destacando o deslocamento da punição de métodos físicos para técnicas disciplinares. A punição, antes centrada na dor e na exposição pública, passa a operar de forma mais sutil e difusa, por meio da vigilância constante, da interiorização das normas e da normalização das condutas.

Foucault demonstra que o poder punitivo moderno não se limita a reprimir, mas atua de modo a disciplinar e produzir sujeitos obedientes, moldando comportamentos e consolidando um sistema de vigilância permanente. Assim, o encarceramento deixa de ser apenas uma medida retributiva e se converte em mecanismo de controle social e político, pelo qual o Estado exerce poder não apenas sobre os corpos, mas também sobre as consciências.

A ausência de uma consciência crítica coletiva e o déficit de educação política tornam a sociedade mais vulnerável à manipulação. A população, temerosa diante da violência e influenciada por narrativas midiáticas sensacionalistas, tende a apoiar políticas autoritárias e repressivas, acreditando que estas garantem a ordem e a estabilidade social. Assim, o medo torna-se uma poderosa ferramenta de governo, uma emoção politicamente instrumentalizada, que justifica medidas de exceção, violações de direitos e o fortalecimento de um Estado policial.

Nesse processo, a mídia assume papel central, como principal mediadora entre os fatos e a opinião pública. Dessa forma, ela não apenas informa, mas forma e deforma percepções sociais sobre o crime e o criminoso. A espetacularização da violência e o sensacionalismo jornalístico produzem uma cultura de medo e insegurança, que legitima as políticas de encarceramento e o endurecimento penal. Nesse cenário, as eleições presidenciais brasileiras de 2018, por exemplo, foram marcadas por uma intensa convergência entre mídia, redes sociais e discursos políticos punitivistas, reforçando uma narrativa de “guerra ao crime” e

disseminando notícias manipuladas e descontextualizadas que influenciaram decisivamente a opinião pública.

Essa dinâmica revela uma gestão estratégica da segurança pública, em que o Estado, em vez de investir na prevenção da violência e na redução das desigualdades, aposta na repressão e no encarceramento como soluções simbólicas e imediatistas. Análogo a isso, o modelo adotado em El Salvador é emblemático: o governo de Bukele, com apoio midiático massivo, adotou medidas extremamente rigorosas sob o discurso de “combate às gangues”, alcançando popularidade interna, mas sendo amplamente criticado por violações de direitos humanos e pelo uso do medo como mecanismo de controle populacional.

O discurso de ódio também ganha força nesse contexto, sendo direcionado contra grupos específicos, cabendo destaque as minorias, como negros, periféricos e pobre, os quais passam a ser representados como inimigos da sociedade. Essa retórica alimenta o que Wacquant (2003, p. 19-27) denomina de punitivismo neoliberal, em que o Estado se retrai nas políticas sociais, mas se expande no aparato penal e repressivo, substituindo a assistência pela punição.

Assim, a política criminal contemporânea revela-se mais como uma ferramenta de governança das massas do que de justiça social. O encarceramento em massa, a seletividade penal e o discurso do medo operam como engrenagens de um mesmo sistema que visa manter a estabilidade do poder e o controle sobre as classes subalternas. O sistema penal, nesse cenário, deixa de ser um instrumento de proteção coletiva e se transforma em símbolo de força e autoridade, utilizado pelos governantes para reafirmar sua legitimidade perante uma sociedade que, cada vez mais, confunde repressão com segurança.

Logo, nota-se que discutir a política criminal brasileira exige compreender que ela não se resume à aplicação das leis penais, mas à forma como o discurso punitivo é mobilizado para consolidar estruturas de dominação. A mídia, os discursos eleitorais e as políticas de segurança pública se articulam para sustentar uma lógica de controle social travestida de justiça, reforçando o ciclo de exclusão, criminalização da pobreza e violação de direitos fundamentais.

2.1 O protagonismo da mídia e a punição vingativa

A influência da mídia sobre a política criminal vai muito além da simples cobertura jornalística de crimes. Ela molda percepções sociais, direciona o debate público e pressiona o

Estado a adotar medidas repressivas, interferindo diretamente na forma como a sociedade entende justiça e segurança. A cobertura sensacionalista cria um clima constante de medo, no qual a população enxerga a criminalidade como uma ameaça imediata e ubíqua, promovendo o apoio a soluções punitivas rápidas, como o encarceramento em massa, sem reflexão sobre sua eficácia ou proporcionalidade.

Nessa análise, Bayer (2013) ressalta que a mídia exerce papel central nesse processo, frequentemente se sobrepondo aos direitos fundamentais. A repetição incessante de crimes violentos veiculados pela mídia acaba legitimando intervenções punitivas do Estado, mesmo quando estas extrapolam os limites constitucionais. Igualmente reforça a percepção de que soluções imediatas, aumento de penas e prisão em massa, são as únicas formas de proteger a sociedade. Desse modo, a população internaliza a narrativa de que a repressão é a resposta mais eficaz, naturalizando a punição vingativa como instrumento de controle social.

Pedrinha, Sobrinho e Dornelles (2024) afirmam que a divulgação constante de atos de violência, muitas vezes com enfoque no espetáculo e na repercussão midiática, reforça a busca individual por proteção e acentua a sensação de insegurança. Ao destacar determinados crimes e perfis de criminosos, a mídia contribui para a criminalização de grupos marginalizados — jovens, negros e pobres — ao mesmo tempo em que invisibiliza fatores estruturais da criminalidade, como desigualdade social, precariedade educacional e exclusão econômica.

Esse processo é intensificado pela lógica da marginalização descrita por Bauman (2003), visto que, em sociedades marcadas pela concentração de riqueza, a pobreza funciona como marcador de desvio social, colocando os mais vulneráveis em situação de vulnerabilidade simbólica e real. Ser pobre não é apenas uma condição econômica, mas também social e política, que determina a maneira como os indivíduos são representados e percebidos coletivamente. Nesse sentido, a mídia não só reforça estigmas como também legitima a aplicação de políticas criminais que penalizam os já marginalizados, consolidando a percepção de que eles representam ameaça à ordem social.

É importante destacar a forma como a mídia fomenta a repetição sensacionalista de crimes e em consequência disso, gera uma “síndrome da ameaça constante”, incentivando a população a apoiar legislações penais casuísticas e repressivas. O populismo penal midiático desloca o foco das políticas públicas preventivas e da proteção de direitos, priorizando respostas punitivas que atendem ao clamor social, mas não garantem justiça equitativa nem redução efetiva da criminalidade.

Essa dinâmica evidencia como a opinião pública, moldada pela mídia, influencia decisões políticas e jurídicas, fortalecendo medidas que podem extrapolar o devido processo legal e a proporcionalidade da pena. Nesse viés, a mídia, por intermédio dos seus diversos meios de compartilhamento de informações, exerce um papel configurador, gerando temor na população e influenciando o funcionamento de outras instituições, como em ações policiais e no judiciário. Dessa forma, os meios de comunicação se inserem no próprio sistema punitivo, atuando como um mecanismo de controle social institucionalizado e moldando diretamente decisões políticas e jurídicas.

O impacto da mídia no judiciário é de certa forma preocupante e denota que os casos mais relevantes midiaticamente, por meio da exposição contínua de crimes pode gerar pressões implícitas sobre magistrados e promotores, estimulando decisões mais severas e alinhadas à expectativa de punição imediata, bem como distanciadas de imparcialidade, colocando em xeque até que ponto as influências externas podem comprometer a autonomia do Judiciário e o equilíbrio entre justiça, legalidade e emoção social.

A mídia não se limita a ser um mero veículo de informação, mas se comporta como um agente proativo na elaboração de uma narrativa punitiva. Ao amplificar o medo coletivo, solidificar estigmas e exercer pressão sobre o Estado, contribui para a aceitação da punição de natureza vingativa e para a criminalização de grupos socialmente vulneráveis, perpetuando desigualdades e alterando a percepção pública do sistema penal. Além disso, seu impacto vai além da opinião pública, afetando implicitamente o próprio Judiciário, ao moldar expectativas sociais que podem influenciar decisões em casos com grande cobertura midiática. Dessa forma, a mídia não só comunica, mas também molda mentalidades e exerce pressão sobre instituições, participando ativamente da constituição de uma cultura penal guiada pelo clamor público, em detrimento dos princípios garantistas e constitucionais.

2.2 O Direito Penal do Inimigo e a Opinião Pública

Como tratado nos tópicos anteriores, a cobertura midiática de temas criminais e penais exerce papel fundamental na consolidação do chamado populismo punitivista, ao transformar a violência e o sofrimento em espetáculo. Quando os crimes mais brutais são convertidos em entretenimento televisivo, a sociedade perde a oportunidade de discutir questões estruturais do sistema penal e de refletir sobre os reais mecanismos de prevenção e justiça. Nesse contexto, a atuação da imprensa oscila entre o compromisso com um debate fundamentado, pautado em

informações verídicas e análise crítica, e a adesão ao sensacionalismo direcionado à obtenção de audiência.

O populismo penal midiático representa uma das faces mais nocivas do populismo contemporâneo ao se basear em discursos desprovidos de embasamento científico e jurídico. A mídia, ao abordar temas criminais de maneira superficial e emocional, recorre a narrativas que exploram o medo e o pânico social, desconsiderando os princípios constitucionais, a criminologia e os direitos humanos. Dessa forma, observa-se a maneira pela qual medidas legislativas complexas, como o denominado “Pacote Anticrime”, implantado no cenário jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, são frequentemente apresentadas ao público de forma simplificada, com ênfase exclusiva em seus aspectos mais rigorosos, em detrimento de seus dispositivos de caráter garantista. Em sua formulação normativa, a referida legislação introduziu mecanismos voltados ao aumento da eficiência penal, mas também contemplou avanços relevantes no campo das garantias processuais, a exemplo da instituição do juiz das garantias e da busca por maior equilíbrio entre a persecução penal e a observância dos direitos fundamentais.

Contudo, a cobertura midiática concentrou-se quase exclusivamente nas disposições de endurecimento penal, aumento de penas, restrição de benefícios e ampliação do poder policial, deixando de lado a discussão sobre os mecanismos que visavam reforçar o devido processo legal e a proteção contra abusos estatais. Essa seleção narrativa reforça uma percepção punitivista da política criminal, desinformando a sociedade e enfraquecendo o debate qualificado sobre a real finalidade das reformas.

Ademais, outro exemplo que evidencia a relevância da distorção midiática refere-se aos institutos como as chamadas “saidinhas”, cuja finalidade legítima é a reintegração social do apenado, funcionando como instrumento de ressocialização e de avaliação gradual de seu retorno ao convívio em sociedade. No entanto, a cobertura midiática tende a retratar tais medidas como privilégios indevidos ou sinais de impunidade, desconsiderando seu caráter humanitário e garantista. Em consequência disso, forma-se na opinião pública um desejo implícito de endurecimento penal, sustentado na incompreensão acerca da importância de mecanismos como esse, que concretizam princípios constitucionais do direito penal e processual penal, como a dignidade da pessoa humana e a finalidade ressocializadora da pena.

Nessa perspectiva, discussões como a redução da maioria penal e a pena de morte também são frequentemente tratadas de forma irresponsável pela mídia, sem respaldo de especialistas ou dados empíricos que comprovem sua eficácia. Tais temas são apresentados ao

público sob a forma de supostos debates legítimos, quando, em verdade, destinam-se apenas a inflamar emoções e a reforçar uma falsa percepção de urgência e punição.

Programas televisivos como *Polícia 24 horas*, *Brasil Urgente*, *Operação de Risco* e *Cidade Alerta* constroem narrativas unilaterais baseadas exclusivamente no ponto de vista policial. Neles, os agentes da lei são retratados como heróis que “limpam as ruas”, enquanto os acusados são expostos sem direito de defesa, muitas vezes, antes mesmo de qualquer comprovação judicial. Essa abordagem reforça o mito de que a função da polícia se resume a capturar “bandidos”, ignorando garantias processuais básicas como a presunção de inocência e a ampla defesa, que acabam sendo ridicularizadas.

De acordo com o Guia de Monitoramento de Violações de Direitos da Mídia Brasileira, esses programas incitam a violência, o preconceito e o ódio, além de promoverem o racismo, o machismo e a legitimação da brutalidade policial (Varjão, 2015). No populismo penal midiático, o crime e o castigo tornam-se o centro absoluto da narrativa, e qualquer reflexão crítica é substituída por uma simplificação extrema da realidade, na qual não importam as causas sociais dos delitos nem as circunstâncias em que ocorrem.

O populismo, entendido como um conjunto de práticas políticas voltadas a mobilizar as massas, quando transposto ao campo penal, converte-se em populismo punitivista através do uso de discursos apelativos para sustentar políticas criminais cada vez mais severas. Políticos se aproveitam do medo social e da sensação de insegurança para prometer soluções imediatistas, enquanto a mídia, ao explorar casos isolados de grande repercussão, alimenta o mesmo medo para garantir audiência. Esse fenômeno, conhecido como “datenismo” — em referência ao apresentador José Luiz Datena —, exemplifica a fusão entre espetáculo e política punitiva.

Programas antigos como *Cadeia Sem Censura*, de Luiz Carlos Alborghetti, já demonstravam esse padrão: o apresentador, com um cassete e uma toalha no pescoço, humilhava suspeitos em rede nacional. Embora o formato televisivo tenha evoluído e os repórteres hoje usem ternos e linguagem mais “profissional”, a essência continua a mesma: acusações sem provas, exposição de indivíduos e estímulo à violência. Tal prática viola os princípios fundamentais do jornalismo, como a neutralidade, a imparcialidade e a busca pela verdade. Em vez de noticiar os fatos, esses programas emitem juízos morais e pessoais, adjetivando os acusados como “bandidos”, “vagabundos” e “marginais”, condenando-os publicamente antes mesmo de qualquer julgamento legal.

No âmbito constitucional, essas práticas atentam contra o princípio da presunção de inocência, que assegura a todos o direito de serem considerados inocentes até prova em contrário. Ao expor suspeitos como criminosos, tais programas destroem reputações e carreiras, mesmo quando a inocência posteriormente é comprovada.

Essas produções, marcadas por apelos emocionais e linguagem agressiva, chegam a exhibir repórteres que ofendem e até agredem fisicamente pessoas durante as coberturas, proferindo insultos como “vagabundo” e “bandido”. Em alguns casos, a violência é intercalada com humor, como no quadro “CPF cancelado”, do apresentador Sikêra Júnior, que ironiza mortes e prisões, transformando a dor humana em entretenimento.

Além de reforçar preconceitos e naturalizar a violência, tais conteúdos têm profundos efeitos sociais e psicológicos. As emissoras que os produzem são controladas por grupos econômicos privilegiados, que não representam a realidade das classes populares, embora finjam agir em defesa “da sociedade”. Na verdade, esses veículos midiáticos defendem interesses de classe, moldando a informação de acordo com suas conveniências e influenciando o que se entende como “opinião pública”. Assim, a mídia atua mais como um instrumento de manipulação do que como veículo de informação, contribuindo para a manutenção de uma estrutura de poder desigual.

Ao exhibir diariamente cenas de crimes e perseguições, acompanhadas de trilhas sonoras tensas e imagens impactantes, esses programas criam uma sensação generalizada de insegurança. A repetição constante de conteúdos violentos alimenta a crença de que o Brasil é um país tomado pelo crime, ignorando o fato de que já possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Tal narrativa fortalece estereótipos e associações preconceituosas, como a ideia de que a favela é o espaço natural do criminoso, enquanto os crimes cometidos por pessoas brancas e ricas são tratados como “casos isolados”.

Esse processo reforça a criminalização da pobreza e legitima políticas de extermínio simbólico e físico das camadas populares. A grande mídia, portanto, ao invés de promover uma compreensão crítica e democrática da realidade, atua para moldar percepções e garantir a continuidade da dominação social, utilizando a violência e a manipulação como seus principais instrumentos.

Nesse viés, a contribuição midiática para o populismo punitivista se evidencia na transformação do crime em espetáculo, na legitimação da violência institucional e na fabricação de uma opinião pública baseada no medo e na desinformação. O resultado é uma

sociedade mais punitiva, menos reflexiva e cada vez mais distante dos princípios democráticos e constitucionais que deveriam reger a justiça penal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a política criminal contemporânea tem sido progressivamente capturada por discursos populistas, que distorcem sua finalidade e a transformam em instrumento de manipulação social e eleitoral. O populismo penal, sustentado pelo medo coletivo e pela retórica de segurança, compromete os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, ao deslocar o foco da justiça para a punição e da prevenção para a repressão. A criminalidade, em vez de ser compreendida como fenômeno multifatorial e socialmente condicionado, é reduzida a um problema moral, cuja solução estaria na intensificação das penas e no encarceramento em massa.

Constatou-se, ainda, que a mídia exerce papel central nesse processo, ao moldar percepções sociais e legitimar políticas punitivistas. Por meio da espetacularização da violência e da construção de uma narrativa de medo, os meios de comunicação contribuem para o fortalecimento de um imaginário coletivo que associa segurança à repressão e justiça à vingança. Essa lógica midiática não apenas influencia a opinião pública, mas também pressiona os agentes estatais e o próprio sistema de justiça a adotarem medidas cada vez mais severas, em detrimento das garantias constitucionais e dos direitos humanos fundamentais.

Diante disso, reafirma-se a necessidade de resgatar o paradigma garantista como eixo orientador da política criminal. Tal perspectiva propõe uma atuação estatal racional, proporcional e respeitosa à dignidade humana, priorizando a prevenção social e a educação cidadã em detrimento da simples punição. Somente a partir de uma política criminal crítica e comprometida com a redução das desigualdades será possível superar o ciclo de exclusão e violência legitimado pelo populismo penal e pela mídia sensacionalista, restabelecendo o verdadeiro papel do Direito Penal: a proteção dos bens jurídicos essenciais e a preservação das liberdades democráticas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila Leonardo Nandi de; SOUZA, Emilly Jacomini de. Abolicionismo penal: uma crítica ao punitivismo e ao populismo penal. **Profanações Revista**, v. 10, p. 473-500, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da informação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. In: Bayer, Diego Augusto (coord.). **Controvérsias criminais**. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, v. 15, n. 1, p. 77-102, 2021. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

ELIAS, Gabriel Santos; BORGES, Samuel Silva. Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 27, n. 319, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sergio F. C. Graziano; DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a crise do sistema penal no pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni. **Revista Metaxy**, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v. 5, n. 5.1, p. 175-186, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metax>.

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires, **Hammurabi**, 2002.

SANTO, Luiz Phelipe dal. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 225-252, jun. 2020. DTR\2020\7347.

VARJÃO, Suzana (Coord.). **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. Volume 2: Guia de monitoramento de violações de direitos. Brasília: ANDI, 2015.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. O espetáculo do punitivismo penal midiático: a exploração do crime pela mídia e a punição vingativa. **Anais eletrônicos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2021.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos / Loic Wacquant. - Rio de Janeiro: E. Bastos, 2001, Revan, 2003.